



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13955.000363/2002-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.444 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PONTAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

As decisões definitivas de mérito do Supremo Tribunal Federal, por força do Art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5 anos). A partir de 9 de junho de 2005, com a vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento efetuado.

Embargos Providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo

Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 281), diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-03.339 (fls. 275-277), de 1º de julho de 2008, proferida pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/11/1998

ADIN nº 1.417. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 1.417, são passíveis de repetição, em tese, os valores do PIS pagos indevidamente relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta os presentes embargos de declaração aduzindo a existência de omissão em referido julgado, que teria deixado de se pronunciar a respeito do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

A admissibilidade se deu por intermédio do Despacho nº 123, de 22 de julho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator

Diante da tempestividade e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional que seja sanada a omissão no Acórdão 02-03.339 no que diz respeito à apreciação do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, questão suscitada quando da interposição de seu Recurso Especial.

Em análise do Recurso Especial (fls. 250-255) percebe-se o pedido resumidamente nestes termos:

“(…)

O cerne da questão que se discute no presente feito é saber qual o termo inicial para a contagem do prazo que o contribuinte possui para pleitear a restituição do PIS. O douto acórdão

recorrido considerou que o termo inicial para tal contagem é a data da publicação da declaração de inconstitucionalidade do art. 15, da Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Pelo exame dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do CTN, todavia, constata-se que o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

(...)

Há que se chamar a atenção, sobre o tema, para a edição da Lei Complementar nº 118, que trouxe novas luzes ao prazo de restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (...)

E assim requer:

“Face ao exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o r. acórdão recorrido, restabelecendo-se o prazo de cinco anos de restituição e/ou compensação para o PIS a partir de recolhimento, consagrado pela primeira instância administrativa, propiciando, nesses termos, a necessária segurança jurídica (...).”

Entendo que no Acórdão 02-03.339, mais especificamente no voto do Conselheiro relator, tratou do “cerne da questão” de se saber qual o termo inicial para a contagem do prazo que a contribuinte possui para pleitear a restituição do PIS, e que se pode perceber *in verbis*:

“(...)Sendo certo que o pedido de restituição objeto destes autos fundamenta-se em declaração de inconstitucionalidade de disposição legal, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição, filio-me a jurisprudência atual desta Turma, no sentido de entender que o dies a quo da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido. (grifou-se).

A tese de que seriam passíveis de repetição apenas os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos até a decretação da inconstitucionalidade é fundamentada no princípio da segurança jurídica. Entretanto, tal tese prestigia a segurança de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra, resguardando precipuamente as finanças do Estado para desprezar a presunção de constitucionalidade das leis, embora essa presunção seja imanente segurança de todas as relações jurídicas e não só das relações entre os particulares e o Estado (...).”

Assim, entendo que não se desconsiderou análise do “conteúdo” do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, pois restou claro para os Conselheiros, por unanimidade, entender que o termo inicial é da declaração de inconstitucionalidade.

Em resumo, a Procuradoria da Fazenda em sede de Recurso Especial requereu a reforma do julgado da Segunda Câmara do Segundo Conselho, que julgou procedente o pedido da contribuinte, para restabelecer a decisão de primeira instância, a qual estabeleceu que o termo inicial para a repetição do indébito seria a extinção do crédito pelo pagamento. A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial. Diante de tal decisão ingressou com os embargos de declaração.

Em suma, a matéria objeto dos julgamentos, do recurso especial e dos embargos de declaração cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição do indébito tributário.

Considero adequado o entendimento de que o termo inicial para repetir o indébito tributário é a data da extinção do crédito pelo pagamento, conforme previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Ocorre que foi preponderante o entendimento no Superior Tribunal de Justiça da tese dos 5 anos para homologar e mais 5 anos para requerer a repetição do indébito. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621 RS fixou-se de forma definitiva o seguinte: I) nas ações de restituição propostas até 08/06/2005, entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se o prazo de dez anos (tese dos 5 anos para homologar e mais 5 anos para repetir – tese preponderante no Superior Tribunal de Justiça) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (o termo inicial); II) nas ações de restituição propostas a partir de 09/06/2005 o termo inicial do prazo para repetição do indébito é a data da extinção do crédito pelo pagamento.

No caso sob exame, os fatos geradores ocorreram no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e o pedido de repetição foi protocolado em 06/12/2002.

Com essas considerações e diante do fixado pelo STF, voto no sentido de que são passíveis de repetição em relação ao recolhimento indevido da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS – relativo aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Com isso acolho os embargos apenas para sanar a omissão sem conferir a eles efeitos modificativos.

Valcir Gassen

Processo nº 13955.000363/2002-88
Acórdão n.º **9303-003.444**

CSRF-T3
Fl. 293

CÓPIA